



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002953-66.2014.815.2001 01
ORIGEM :1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)
APELADO :Pedro Wellington de Alexandria
ADVOGADO :Hermann César de Castro Pacífico (OAB/PB 6.072).

CONSUMIDOR - Apelação Cível - Medida cautelar - Procedência - Empréstimo consignado em folha de pagamento - Parcela descontada também em conta-corrente - Impossibilidade - Devolução dos valores debitados - Irresignação do banco - Alegação de responsabilidade exclusiva do município - Ausência de repasse - Responsabilidade do credor - Sentença mantida. Desprovisionamento.

- Cabe a instituição financeira procurar junto à fonte pagadora informações a respeito da realização dos descontos em folha de pagamento antes de efetivar os descontos na conta-corrente do servidor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da “*medida cautelar*”, movida por **PEDRO WELLINGTON DE ALEXANDRIA**, julgou procedente o pedido constante na inicial para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente da conta-corrente do autor.

Nas suas razões (fls. 141/150), o apelante aduz, em síntese, que o órgão pagador, responsável pela retenção dos valores em folha de pagamento do apelado para adimplir as prestações do empréstimo consignado celebrado entre as partes, não efetivou o devido repasse das quantias, razão pela qual debitou, legitimamente, as parcelas do empréstimo da conta-corrente do recorrido.

Com essas considerações, pleiteia a reforma da decisão para julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/163.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 169/172).

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Analisando detidamente os autos verifica-se que o promovente, ora apelado, servidor público do Município de João Pessoa, celebrou com o promovido, ora apelante, contrato de empréstimo consignado e, mesmo tendo ocorrido o desconto nos seus rendimentos, a instituição financeira debitou os valores da parcela do empréstimo de sua conta-corrente, alegando, para justificar o ato, a ausência de repasse da fonte pagadora dos valores descontados.

Sendo que, não tendo havido o repasse da quantia pactuada, caberia ao recorrente diligenciar para averiguar a razão do fato, antes de debitar os mesmos valores da conta-corrente do apelado.

Com efeito, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

“Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

(...)

“§2º. **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.**”
[grifos nossos]

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, o autor é considerado consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A atividade desenvolvida pelo apelante, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante

o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado na Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (...).** (STJ; AgRg-AREsp 166.648; Proc. 2012/0077268-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/02/2013; DJE 28/02/2013) – grifo nosso.

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL - Negativação ilícita de débito de cartão de crédito objeto de acordo devidamente pago - Falha na prestação do serviço bancário evidenciada -Aplicação do Codecon (art. 2o, 3o e 14 da Lei nº 8.078/90)-Danos morais evidenciados com a mera demonstração do ilícito (damnum in re ipsa), consubstanciado na ilícita negativação. Valor dos danos morais arbitrados pela maioria em RS 10.000,00, em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Embargos rejeitados. (TJ-SP - EI: 2528120058260663 SP 0000252-81.2005.8.26.0663, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 20/06/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2012) – destaquei.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Alegação de indevida negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, por dívida de cartão de crédito objeto de acordo que estava sendo devidamente pago Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 STJ). Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao consumidor. Inteligência do art. 14 do CDC. Inexigibilidade do débito reconhecida. Danos morais evidenciados decorrentes da ilícita negativação (damnum in re ipsa). Sentença mantida Recurso da ré negado. (...) Recurso da ré não conhecido. Recurso da ré parcialmente provido, na parte conhecida e recurso do autor provido. (TJ-SP - APL: 14690220128260248 SP 0001469-02.2012.8.26.0248, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 17/10/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2012)

É indiscutível a obrigação do banco réu de devolver os valores debitados indevidamente, eis que, não tomou os cuidados mínimos tendentes a verificar, junto à fonte pagadora, a razão da ausência do repasse, não subsistindo, assim, quaisquer das teses no que toca à sua ilegitimidade passiva.

APELO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

